

PROCESSO CEE Nº 0217/76

INTERESSADA: FACULDADE DE ENGENHARIA DE BAURU

ASSUNTO: Encaminha Regimento

RELATOR: Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza

PARECER CEE Nº 396/77 - CTG - APROVADO EM 25/05/77

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

O Senhor Diretor da Faculdade de Engenharia, da Fundação Educacional de Bauru, por meio de ofício (as folhas 227) solicita o pronunciamento deste Colegiado sobre a consulta redigida nos seguintes termos:

Com base no Artigo 68 e parágrafos e Artigo 69 do seu Regimento, terá o aluno "amparo legal para realizar uma prova especial em substituição a uma prova substitutiva (de caráter único) em que o mesmo faltou por motivo justificado como, por exemplo, um acidente sofrido, uma doença contagiosa, etc . . . .?"

O Capítulo IV do Regimento da Faculdade, cujo título trata Da Frequência e da Promoção, em seu Artigo 68, reza:

"Artigo 68 - Haverá em cada disciplina, por semestre, duas provas regimentais de aproveitamento, sendo a Média de Provas (M P) a média aritmética das notas obtidas.

§ 1º - Ao aluno que não compareceu a uma, ou a ambas as provas regimentais, será atribuída a nota zero, porém ser-lhe-á facultada a realização de uma única prova substitutiva.

§ 2º - A prova substitutiva abrangerá sempre toda a matéria dada, não sendo lícito ao professor dispensar qualquer de suas partes.

§ 3º - Uma vez iniciada a prova, o aluno não poderá desistir

da realização visando o benefício da substitutiva.

"Artigo 69 Será facultado aos alunos, que fizerem as duas provas regimentais, realizarem a prova substitutiva e neste caso, a Média de Provas (M P) será a média aritmética das três notas obtidas."

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

Ao sistema regimental de provas da Faculdade em exame vinculam-se, diretamente, os trabalhos de aplicação para o cômputo da média final (conforme os Artigos 70 e 71 do Regimento) e a obrigatoriedade da frequência às aulas, a qual o aluno está sujeito por força da lei, caracterizando, "in totum" o critério de aprovação (Artigo 72).

Todavia, a lei não se omite no que diz respeito aos casos excepcionais, eis porque considera merecedor de tratamento excepcional todo e qualquer aluno cuja pretensão encontre amparo nos seguintes diplomas legais:

Decreto Lei nº 1044, de 21 de outubro de 1.969, o qual "Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica";

Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975 que "Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1044, de 21 de outubro de 1.969, e dá outras providências".

Parecer CEE nº 3390/75, CLN, da lavra do nobre Conselheiro Alfredo Gomes, de caráter normativo.

Considerando que determinadas condições de saúde nem sempre permitem que o aluno frequente a Escola na proporção mínima estabelecida em lei, o legislador, nos termos do Decreto-Lei nº 1044/69 e da Lei nº 6202/75, preveniu o atendimento aos alunos que considera merecedores de tratamento excepcional, dispondo que a eles dever: ser atribuídos, como forma de compensação da ausência às aulas "exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento" (Artigo 2º do Decreto - Lei nº 1.044/69).

A lei, ao referir-se à ausência às aulas pelos motivos que específica, indica, para compensar essa mesma ausência, a atribuição de exercícios domiciliares supervisionados pela escola.

Trata-se portanto de "compensação da ausência" e não de abono de faltas como erroneamente alguns têm estendido, uma vez que a compensação da ausência está diretamente relacionada a vinculação do aluno à escola, a qual se mantém durante todo o prazo em que o aluno realiza trabalhos domiciliares atribuídos e fiscalizados pela Escola.

Conceituando-se a ausência às aulas como sendo a falta da presença física do aluno, tratou-se de compensar as ausências, reparando-se, por decorrência, as faltas, enquanto durar a vinculação do aluno à escola, o que se configura através dos trabalhos domiciliares realizados, sendo o prazo dessa ausência aquele que for estabelecido por laudo de médico competente, conforme reza a lei.

É também por meio de laudo médico oficial que o estudante, amparado pelo tratamento excepcional, solicitará ao Diretor da Instituição tal regime de exceção.

O pressuposto é que tal procedimento se concretize no momento em que foi constatada a urgência do impedimento físico do aluno.

Os departamentos envolvidos deverão manifestar-se, sobre a extensão da ausência, de acordo com cada caso apresentado, tendo em vista a preservação do processo pedagógico da aprendizagem.

E mais ainda, nada obsta que, dependendo da época em que o aluno merecedor de tratamento excepcional esteve fisicamente ausente às aulas, os trabalhos domiciliares, atribuídos e supervisionados pela Escola, assumam o caráter inerente aos conceitos de "aproveitamento" ou de "prova".

#### II - CONCLUSÃO

A consulta formulada pelo Senhor Diretor da Faculdade de Engenharia da Fundação Educacional de Bauru pode ser respondida nos termos deste Parecer.

São Paulo, 20 de dezembro de 1.976

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza - Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Álpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 04 de maio do 1977

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 do maio do 1977

a) Cons° LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente